

Exm.^a Senhora
Dr.^a Mariana Ribeiro Ferreira
Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP,

Nossas referências: Proc. Q-3423/14 (UT3)

Assunto: Escolha da base de incidência contributiva em fevereiro e junho de 2014. Artigo 164.º, n.º 2, do Código dos Regimes Contributivos.

A respeito do assunto em epígrafe foi recebida a resposta de V. Ex.^a, em anexo, que muito se agradece.

Dessa resposta é possível concluir que desde a primeira semana de agosto p.p. o SISS já se encontra parametrizado para a atribuição do escalão escolhido pelos trabalhadores independentes (TI) ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 2, do Código dos Regimes Contributivos, e que os requerimentos já foram devidamente tratados nessa data e, por isso, resolvidos.

Sucede, porém, que na sequência de novas queixas recebidas a respeito desta questão, foi dado a conhecer ao Provedor de Justiça que o escalão de base de incidência contributiva, em diversos casos, ainda não se encontra corrigido de acordo com o requerido pelos TI. Com efeito, das 13 queixas recebidas por parte deste órgão do Estado sete ainda se encontrarão por regularizar, sendo possível constatar que a regularização não acontece por centro distrital, já que, v.g., das cinco relativas ao Centro Distrital de Lisboa que foram recebidas, duas ainda não terão a correção registada no sistema.

Os casos que se apurou estarem por regularizar são os dos seguintes TI:

- António	- NISS	- Aveiro;
- António	- NISS	- Braga;
- Artur	- NISS	- Braga;
- Duarte	- NISS	- Leiria;
- Maria	- NISS	- Lisboa;
- Anabela	- NISS	- Lisboa;
- Mónica	- NISS	- Porto.

Este atraso na regularização das bases de incidência dos TI desde 03/2014 tem causado vários prejuízos e transtornos aos interessados, já que os mesmos estão a ser, primeiro, obrigados a pagar um valor superior de contribuições até à data em que são notificados do deferimento dos seus requerimentos e, em seguida, até à correção da base de incidência no SISS, a pagar pelo valor correto mas apenas desde que se desloquem às tesourarias da Segurança Social com o ofício que receberam, sendo certo que há quem tenha dificuldade em fazê-lo.

Por outro lado, um dos TI que já viu regularizada a sua situação não foi informado sobre se a sua conta corrente já foi regularizada, qual o valor do seu crédito e a forma de obter a respetiva restituição ou de compensar com dívida futura de contribuições.

Acresce que está iminente a nova fixação anual da base de incidência contributiva dos TI, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 5, do Código dos Regimes Contributivos, e caso estes reposicionamentos nos escalões em março e julho não sejam concretizados a muito curto prazo, daqui poderá resultar um prejuízo ainda maior para estes cidadãos.

Face a todo exposto, solicita-se a melhor colaboração no sentido de:

- a) Ser esclarecido o motivo pelo qual, não obstante a informação prestada ao Provedor de Justiça sobre a parametrização do SISS e a disponibilização da funcionalidade para registo dos requerimentos, muitos dos TI que apresentaram requerimento em fevereiro e junho do corrente ano, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º do Código dos Regimes Contributivos, ainda não viram regularizada a sua base de incidência;
- b) Ser providenciado com urgência para que, em articulação com o Instituto de Informática, I.P., a regularização da base de incidência destes TI – entre os quais se incluem os casos concretos identificados – tenha concretização definitiva e o Provedor de Justiça seja informado para quando a mesma se prevê;
- c) Ser regularizada a conta corrente de todos os TI em causa e comunicado o crédito de contribuições apurado, quando se justifique, a fim de que os interessados possam requerer a respetiva restituição ou compensação com contribuições futuras.

Certo da melhor atenção de V. Ex.^a para com o presente assunto, apresento os meus melhores cumprimentos.